

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:595

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para a valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do referido decreto n.º 13:174 é acrescentado o seguinte parágrafo único:

§ único (transitório). Os oficiais que à data da publicação do presente decreto não possuam todas as condições de promoção só serão promovidos depois de as terem satisfeito, indo então ocupar o seu lugar na escala.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio Cesar de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 4:874

Tendo-se suscitado dúvidas na execução do decreto n.º 13:367, de 29 de Março do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, da mesma data, e não desejando o Governo que sejam criados obstáculos ao bom andamento do citado diploma: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, publicar os seguintes esclarecimentos ao mesmo decreto, para conhecimento dos interessados e das entidades que nêle intervêm:

Ao artigo 2.º—Os consulados, ou os distritos de recrutamento e reserva, se o pagamento fôr feito em Portugal, passam em triplicado as guias, ficando com um exemplar; outro será entregue à pessoa que paga, e o terceiro à entidade que procedeu à cobrança.

Sendo o pagamento de pronto, à pessoa que o efectue será entregue logo depois de ele realizado, em troca do exemplar da guia, no consulado respectivo ou no distrito de recrutamento e reserva, o documento provisório, que levará o selo branco e assinatura da entidade respectiva, documento que será trocado pelo definitivo, passado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Ao § 1.º—Sendo o pagamento feito em prestações, não se obriga a que elas sejam todas de igual importância, nem que se efectuem mensalmente; o que é necessário é que o pagamento total esteja realizado até o 12.º mês a contar da data da primeira prestação.

Ao § 2.º—Quando o pagamento seja feito em Portugal, o câmbio é o da véspera, cuja publicação vem no *Diário do Governo*, competindo ao Banco de Portugal e suas agências fazer a conversão para escudos, moeda em que o pagamento deverá ser efectuado. As guias serão passadas sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

Ao § 6.º—A declaração será feita em papel comum e

as testemunhas serão pessoas idóneas, reconhecidas pela entidade que assina o documento provisório da dispensa do serviço militar.

Ao artigo 3.º—O levantamento de qualquer depósito a que se refere este artigo far-se há segundo os preceitos estabelecidos no decreto de 30 de Novembro de 1925.

São compreendidos como caução os depósitos feitos sob qualquer título, referentes ao serviço do exército, quando a sua importância seja inferior à taxa de dispensa do serviço militar a que se refere este decreto.

Os manehos que, tendo vindo ao País antes da publicação deste decreto, tenham sido incorporados em qualquer unidade do exército, comprovando a sua residência no estrangeiro (artigo 2.º, § 6.º), podem utilizar-se da regalia deste decreto, pagando de pronto, ficando desde logo dispensados de todo o serviço militar, para o qual lhes será entregue a respectiva caderneta militar com a competente verba de baixa do mesmo serviço nos termos deste decreto.

Os consulados e distritos de recrutamento e reserva deverão passar as guias e dar andamento imediato ao disposto no decreto n.º 13:367, a fim de que os interessados, logo que tenham efectuado o pagamento total, obtenham o documento que os dispensa do serviço militar.

As guias devem indicar a filiação e naturalidade do interessado, e, sempre que seja possível, o distrito de recrutamento e reserva a que pertence.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1927.—*João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Inglaterra notificou, em 20 de Dezembro de 1926, ao Governo Francês ter a Indian Telegraph Company, de Bombaim, aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:875

Determinando o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, que o modelo de guias para o transporte de carvões minerais do País e de briquetes, feitas com carvões nacionais deve ser superiormente aprovado;

Tendo sido ouvida a comissão de aproveitamento de carvões nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja adoptado o modelo de guias a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, que acompanha esta portaria.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira.*